## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1003101-86.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Mandado de Segurança - CNH - Carteira Nacional de Habilitação

Impetrante: Vanessa de Oliveira Boaventura

Impetrado: Diretora da Ciretran de São Carlos-sp e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

## VISTOS.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VANESSA DE OLIVEIRA BOAVENTURA ELIAS contra ato da DIRETORA DA 26ª CIRETRAN DE SÃO CARLOS, figurando como ente público interessado o DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO-DETRAN.

Aduz a impetrante que é detentora de Permissão Para Dirigir e que, ao tentar a concessão da Carteira Nacional de Habilitação definitiva, foi informada de que o sistema estaria bloqueado por ato da autoridade coatora, em decorrência de pontuação referente ao artigo 233, do Código de Trânsito Brasileiro, o que entende ilegal, uma vez que a mencionada infração não foi de conduta, mas meramente de cunho administrativo (Auto de Infração de Trânsito nº 3C-2445570).

Pela decisão de fls. 18/20, foi concedida a liminar.

A autoridade coatora prestou informações às fls.27/29, alegando que a impetrante cometeu infração de trânsito durante o período de validade da Permissão Para Dirigir, o que não atende à condição prevista no artigo 148, § 3º do CTB e que não se trata de bloqueio de CNH, mas de não concessão da CNH, não sendo o caso, portanto, de instauração de processo administrativo. Informa que ante a concessão da liminar, fez-se necessária a exclusão definitiva da pontuação referente ao Auto de Infração de Trânsito nº 3C-2445570, para desbloqueio do prontuário da impetrante.

O Ministério Público manifestou-se pela sua não intervenção no feito (fls. 33).

O ente público interessado, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO-DETRAN, requereu sua admissão como assistente litisconsorcial (fls. 38).

## É O RELATÓRIO.

## PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Primeiramente, nos termos do disposto no inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009 admito o ingresso ao feito, do Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo, como assistente litisconsorcial. Anote-se.

A situação enfocada nestes autos permite seja concedida a segurança pleiteada.

De fato, a infração cometida pelo impetrante, embora classificada como grave pelo Código de Trânsito Brasileiro, possui natureza meramente administrativa, não se relaciona com a segurança de trânsito e não o atinge como motorista e sim como proprietário do veículo.

O período de 01 (um) ano para o qual é concedida a permissão para dirigir, conforme estabelece o artigo 148, §3º do CTB, submete novos condutores à prova de sua efetiva aptidão, servindo como avaliação da capacidade prática e respeito à legislação e a condição ali estabelecida, "desde que não tenha cometido nenhuma infração de natureza grave ou gravíssima ou seja reincidente em infração média", objetiva a concessão de habilitação definitiva a quem efetivamente tenha condições de conduzir veículo automotor com segurança.

No entanto, no caso específico dos autos, é de se reconhecer a natureza meramente administrativa da infração, não sendo possível alcançar de que forma atuaria na segurança no trânsito e/ou na formação do condutor, até mesmo porque a penalidade prevista no artigo 233, do CTB é dirigida ao proprietário do veículo.

Assim, observadas as circunstâncias do caso em exame, não nos parece razoável ser a impetrante impedida de obter a habilitação definitiva em razão de falta administrativa que não guarda qualquer relação com a segurança do trânsito, não impondo nenhum risco à coletividade.

Neste sentido é a Jurisprudência:

MANDADO DE SEGURANÇA. CNH. Negativa à expedição de CNH definitiva em razão do registro de infração gravíssima. Condução de veículo sem o pagamento de licenciamento ou registro. Artigo 230, V, do CTB. Falta administrativa não vinculada a má condução do veículo automotor que cause dano à sociedade. Interpretação teleológica do disposto no artigo 148, § 3º do CTB. Sentença de procedência. Recurso e reexame necessário não providos. (Apelação nº 1001458-30.2016.8.26.0560, 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, Rel. Des. Paulo Galizia, julgado em 289/08/2016).

Patente, portanto, a ilegalidade e evidente o direito líquido e certo da impetrante,

pois é direito dele obter sua Carteira Nacional de Habilitação definitiva, uma vez que preenchidos os requisitos legais.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, **concedendo** a segurança, para convalidar a liminar e, assim, determinar que não seja aplicada sanção administrativa em razão de pontuação referente ao artigo 233, do Código de Trânsito Brasileiro.

Custas na forma da lei, sendo indevidos honorários.

Comunique-se, por ofício, o teor desta decisão à autoridade tida como coatora.

Escoados os prazos de recurso, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para o reexame necessário, como determina a regra específica da Lei nº 12.016/09, isto é, artigo 14, parágrafo 1º.

P.I.

São Carlos, 05 de maio de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA